Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014077-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sindicato Rural de São Carlos
Requerido: Sergio Donizeti Landgraf

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação de *cobrança* promovida por **SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS**, qualificado nos autos, em face de **SÉRGIO DONIZETI LANDGRAF**, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que o réu contratou plano de assistência médica para si e mais dois dependentes, comprometendo-se a fazer pagamento mensais. Sustenta que, mesmo fazendo uso do plano, o réu deixou de pagar as parcelas no período compreendido entre 20/04/2016 a 20/08/2016, quando veio a ser excluído do plano de assistência saúde. Afirma que notificou o réu em 14/10/2016, constituindo-o em mora. Argumenta que arcou com o pagamento das parcelas vencidas em 20/04/2016 até 20/09/2016, em virtude da solidariedade no pagamento das obrigações. Pede a condenação do autor no pagamento de R\$ 2.833,45.

Juntou documentos (fls.23/95).

O réu foi regularmente citado (cf. fls.72), mas não apresentou defesa tornando-se revel.

A parte ré, citada (fls. 24) deixou decorrer in albis o prazo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para contestação (certidão de fls. 26).

Regularizados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.833,45, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls 02.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA